

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 de 01, 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo N.º 13.701-000.234/89-05

ECLB

Sessão de 28 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.301

Recurso n.º 85.124

Recorrente PLANO DE EQUIPAMENTOS INTERIORES LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

P I S / F A T U R A M E N T O. As receitas decorren -
tes do montante de vendas informadas à administra -
ção dos shoppings, a maior, que não correspondam às
receitas efetivamente declaradas, caracterizam omis
sões de receitas, sendo, de conseguinte, perfeita -
mente válidas tais autuações. Há em torno delas pre
sunções comuns, que não são estabelecidas por lei,
mas que são deduzidas de certos fatos, no caso, in
formação da própria autuada. Recurso a que se nega
provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PLANO DE EQUIPAMENTOS INTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS A. C. DA SILVA NETO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK,
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉR
GIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.701-000. 234/89-05

-02-

Recurso Nº: 85.124
Acórdão Nº: 201-67.301
Recorrente: PLANO DE EQUIPAMENTOS E INTERIORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLANO DE EQUIPAMENTOS INTERIORES LTDA., pessoa jurídica estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Brasil nº 32.800, portadora do CGC. MF. 34-128.934/0001-25, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 01/03 em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, no qual foi apurado omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, na determinação da base de cálculo desta contribuição (PIS/FATURAMENTO), no valor de NCz\$ 4.814,34.

Devidamente cientificada em data de 01-09-89, a Recorrente apresenta sua impugnação, na qual em síntese alega: -que a diferença encontrada pela fiscalização deveu-se, a ter a fiscalização considerado a receita informada aos locadores maior que a declarada, mas que aquela teria sido o mínimo estipulado como alternativa, 300 ORTN., mensais, aproximadamente, já que 5% da receita real não iria atingir e suplantaria este valor mínimo contratado (cf. fls. 07/26).

Às fls. 28 , sobreveio a infirmação fiscal, a qual considerando que as receitas levantadas junto aos locadores das


-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.701-000.234/89-05
Acórdão nº 201-67.301

lojas, nos Shoppings "CASA SHOPPING" e "RIO DESIGNCENTER", foram fornecidas não como mínimo mensal fixado em contrato, mas, como receitas efetivas informadas pelo contribuinte, bem como considerando que não é justificável o contribuinte ter informado receitas a maior, aos locadores, quando poderia pagar pelo valor mínimo, ainda que tivesse informado receita REAL, propugna pela manutenção do auto de infração em epígrafe.

Às fls. 28, temos a r. decisão proferida nos autos de nº 13701-000.232/89-71 - IRPJ., cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

CONSIDERA-SE COMO RECEITA OMITIDA NA ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA LOCATÁRIA DO IMÓVEL A DIFERENÇA APURADA ENTRE O FATURAMENTO INFORMADO PELA MESMA AO LOCADOR, SOBRE O QUAL É CALCULADO O VALOR DO ALUGUEL, E A RECEITA A MENOR REGISTRADA EM SEUS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Já às fls. 31/32 , temos a r. decisão do presente procedimento, com a seguinte ementa.

"APLICA-SE AOS PROCEDIMENTOS INTITULADOS DECORRENTES OU REFLEXOS O DECIDIDO SOBRE A AÇÃO FISCAL QUE LHE DEU ORIGEM, POR TEREM SUPORTE FÁTICO COMUM - ASSIM, SE O LANÇAMENTO PRINCIPAL FOI JULGADO, PROCEDENTE O MESMO DESTINO DEVE SER DADO À EXIGÊNCIA DERIVADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.701-000.234/89-05
Acórdão nº 201-67.301

Irresignada com tal modo de decidir, com a guarda do prazo legal, apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO, reiterando suas alegações anteriores e juntando novos documentos (cf. fls. 36/42).

É o relatório.



-segue-

Processo nº 13.701-000.234/89-05
Acórdão nº 201-67.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Infere-se, a toda evidência, que toda questão resume-se em saber se o critério esposado pela fiscalização, consistente na detecção de suposta omissão de receita, através de confrontação dos valores das receitas com venda de mercadorias e das compras, constantes das declaração de rendimentos do contribuinte, com os dados informados às empresas locadoras (MARCOM e SERVEPLA), está ou não correto à luz da legislação fiscal e segundo o CTN.

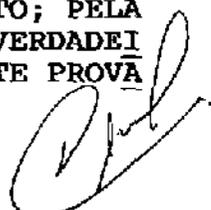
Sem sombras de dúvidas estamos diante de uma presunção de fato, que, na terminologia jurídica, segundo De Plácido e Silva em seu "Vocabulário Jurídico" ed. Forense - 1982:

"É A PRESUNÇÃO COMUM, OU AQUELA QUE NÃO É ESTABELECI DA POR LEI (LEGAL OU JURÍDICA), MAS DEDUZIDA DA NATUREZA DE CERTOS FATOS, QUE DEMONSTRAM A VERACIDADE DE OUTRO.

É A MESMA PRESUNÇÃO DO HOMEM, ASSIM DITA, PORQUE É A CONSEQUÊNCIA QUE ELE PRÓPRIO TIROU DE UM FATO CONHECIDO PARA DEMONSTRAR OUTRO FATO DESCONHECIDO, DUVIDOSO".

Lê-se, ainda, na mesma obra, no verbete sobre a PRESUNÇÃO, o seguinte:

"A PRESUNÇÃO, POIS, FAZ A PROVA E DÁ A CERTEZA DO QUE NÃO ESTAVA MOSTRADO NEM SE VIA COMO CERTO; PELA ILLAÇÃO TIRADA DE OUTRO FATO, QUE É CERTO, VERDADEIRO E JÁ SE MOSTRA, PORTANTO, SUFICIENTEMENTE PROVA DO."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.701-000.234/89-05
Acórdão nº 201-67.301

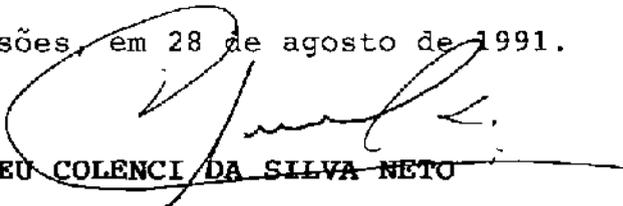
AS PRESUNÇÕES DE FATO OU AS PRESUNÇÕES DO HOMEM, DE NOMINADAS, TAMBÉM, DE PRESUNÇÕES COMUNS, NA LINGUAGEM JURÍDICA ENTENDEM-SE MAIS PROPRIAMENTE INDÍCIOS (INDICIA), QUE PRESUNÇÕES."

É o que ocorre no presente caso! Ademais, consoante bem argumentado pelo Sr. Agente Fiscal, as receitas levantadas junto aos locadores das lojas, nos Shoppings "CASA SHOPPING" e "RIO DESIGN CENTER", foram fornecidas não como mínimo mensal fixado em contrato, mas, como receitas efetivas informadas pelo contribuinte, portanto REAIS.

Não é crível, ainda, tenha a Autuada-Recorrente, informado receitas à maior, aos locadores, quando poderia pagar pelo valor mínimo. Se informou aquela renda é porque efetivamente as percebe. Em percebendo tal, como constatado e não declarado evidente se mostra a ocorrência de omissão de receita.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe contudo, provimento, para manter, incólume o AUTO DE INFRAÇÃO de fls.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO